

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0539/80 (DRE-4917/79)
INTERESSADO : EEPG "PROF. OCTÁVIO DE ALMEIDA BUENO" / ITAPORANGA
ASSUNTO : Matrícula na 1ª. série do 1º grau de candidato
sem idade legal.
RELATOR : Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
PARECER CEE Nº 1081/80 - CEPG - APROVADO EM 22/07/80.

I - RELATÓRIO

O Diretor da Escola Estadual de Primeiro Grau Prof. Octávio de Almeida Bueno/Itaporanga, solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de ROSANA APARECIDA FOGAÇA na 1ª. série do 1º grau da EMPG (Emergência) do Bom Retiro de Itapeva efetuada em 1978, contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1- requerimento do responsável pela unidade escolar;
- 2- histórico escolar da série cursada;
- 3- ficha individual;
- 4- informação da D.E.-DRE-Sorocaba e da Coordenadoria do Ensino do Interior;
- 5- certidão de nascimento.

PROCESSO CEE Nº 539/80 PARECER CEE Nº 1081/80 (fl.2.)

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O(a)(s) aluno(a)(s) em questão em 1980 está (ão) cursando a 3ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do(a)(s) aluno(a)(s) ROSANA APARECIDA FOGAÇA efetuada em 1978, na 1ª série da Escola de 1º Grau EEPG (Emergência) do Bom Retiro - Itapeva.

Fica a Secretaria do Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do(a)(s) aluno(a)(s) a fim de determinar em que série deverá(ão) ser matriculado(a)(s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1980.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do(a)(s) aluno(a)(s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 24 de junho de 1.980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de junho de 1.980.

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello
Vice-Presidente no exercício da Presidência